GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. - HOLDING

Comitê de Elegibilidade - CEL

ATA

58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2022.

Em 20 de abril de 2022, às 12h30, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Quinquagésima Oitava Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião e submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. **1)** Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral, na indicação dos Conselheiros Fiscais da CEB Lajeado S.A., conforme consta da Resolução de Diretoria n° 020, de 18 de março de 2022 (82475138), emitida pela Diretoria Colegiada da Companhia Energética de Brasília - CEB. Tratam das seguintes indicações: **a) Sra. Ana Paula Soares Marra**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Atas da 100ª, 58ª e 59ª Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinárias da Companhia Energética de Brasília - CEB, realizadas em 30/10/2019, 22/07/2020 e 30/04/2021, com a eleição e reconduções da indicada ao Conselho Fiscal da CEB; Publicações no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, n°s. 4 e 89, de 07 de janeiro e 14 de maio de 2019, com as nomeações para o exercício do cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-04, de Assessor Especial, da Chefia de Gabinete Executiva, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Governador e para o exercício do cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-02, de Subsecretária, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, do Gabinete, da Casa Civil do Distrito Federal, respectivamente, bem como o Termo de Compromisso assinado no ato da investidura ao cargo de Subsecretária, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, do Gabinete, da Casa Civil do Distrito Federal; Certidão de Tempo de Atividade Empresarial emitida pela Presidente da Associação das Empresas Revendedoras de Cosméticos – Rede dos Cosméticos, certificando que a indicada atuou como representante e administradora das empresas associadas à Rede, Novasygnus Produtos de Beleza, do período de 08/2015 a 12/2018 e Ana Produtos de Beleza Ltda. EPP, do período de 02/2017 a 12/2018, Certidão de Tempo de Atividade Empresarial emitida pela Sócia Administradora da Novasygnus Produtos de Beleza, informando que a Sra. Ana Paula atuou do período de 01/2015 a 12/2018, a atividade de administradora da referida empresa, Certidão de Tempo de Atividade Empresarial emitida pelo Administrador da Ana Produtos de Beleza Ltda. EPP, atestando que a indicada atuou no período de 02/2017 a 12/2018, a atividade de administradora da referida entidade; ata de Assembleia Geral Extraordinária das Empresas Revendedoras de Cosméticos, de 07 de fevereiro de 2018, com a eleição da diretoria da referida Associação; alteração e consolidação contratual da Novasygnus Produtos de Beleza Ltda. – ME, de 25 de março de 2013; Contrato de Constituição da empresa Ana Produtos de Beleza Ltda., de 22 de fevereiro de 2017; Certificado de Graduação de Bacharel em Direito, emitido pela Universidade Federal de Uberlândia, Certificado de Aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Seccional do Distrito Federal; relação de bens contidos na declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2022; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela SSP/MG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo DETRAN/DF; Título Eleitoral; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência; todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI n° 84680760. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Criminal e para Fins Eleitorais); Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Receita Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de

Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares. Todas as certidões mencionadas estão compreendidas no Documento SEI n° 84680879. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pela indicada - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – a **Sra. Ana Paula Soares Marra**, conforme consta das declarações da indicada, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (84680612) para assunção do cargo de Conselheira Fiscal da CEB Lajeado S.A. Impende destacar que, conforme consta de informações do indicado apresentadas no Formulário Padronizado, a mesma foi Conselheira da Companhia Energética de Brasília - CEB no período de 2020 a 2021. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB Lajeado a decisão final sobre a eleição da indicada ao cargo de Conselheira Fiscal da CEB Lajeado S.A. **b) Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre**. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Ata da 57ª, 58ª e 59ª Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia Energética de Brasília - CEB, realizadas em 30/04/2019, 22/07/2020 e 30/04/2021, com a eleição e reconduções do indicado ao Conselho Fiscal da CEB, respectivamente; Atas de eleição do indicado para o cargo de Conselheiro Fiscal da Petrobras, Sanepar, Ser Educacional S.A., Mahle Metal Leve S.A., Banco Bradesco S.A.,CPFL Energia S.A., Movida Participações S.A., Paraná Banco S.A., Cremer S.A., Iochpe-Maxion S.A., Aliansce Shopping Centers S.A., e BRF S.A.; Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; cópia da Carteira de Identidade; Título Eleitoral; inscrição no PIS; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI n° 84680457. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas estão compreendidas no Documento SEI n° 84680518. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (84420005) para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal da CEB Lajeado S.A. Impende destacar que, conforme consta de informações do indicado apresentadas no Formulário Padronizado, o mesmo foi Conselheiro da Companhia Energética de Brasília - CEB no período de 2019 a 2021. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB Lajeado a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro Fiscal da CEB Lajeado S.A. **2)** Auxiliar a Assembleia Geral da CEB Lajeado S.A. na recondução dos atuais Conselheiros de Administração, titulares, para o biênio 2022/2024, conforme constam da Resolução de Diretoria n° 019, de 18 de março de 2022 (82426316). Tratam das seguintes reconduções: **Handerson Cabral Ribeiro; Ivan Marques de Toledo Camargo, Tiago Modesto Costa e Marcello Joaquim Pacheco.** Primeiro observa-se que os Conselheiros preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores (84681127, 84681593, 84681726 e 84681821), atualizado, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB Lajeado. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de Contas do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares, dos referidos Conselheiros, todas as certidões mencionados acima estão compreendidas nos Documentos SEI n° 84681531, 84681666, 84681776 e 84681875. Em relação ao **Conselheiro Ivan Marques de Toledo Camargo,** foram emitidas certidões positivas de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em uma Ação Civil nº 1013111-58.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversos outros réus, dentre eles está o indicado. As referidas ações, conforme constam dos

detalhamentos dos processos, em anexo, foram ajuizadas e distribuídas no PJE em 29.09.2017 e tratam de ações cíveis de improbidade administrativa referente ao período em que o indicado era Reitor da Universidade de Brasília – UNB referente à *"contratos de prestação de serviços de auxiliar de limpeza fundamentado no regime de execução indireta por tarefa, previsto no art. 10, "d", da Lei n° 8.666/1993, que, teria, em verdade, caráter contínuo e regular.".* Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista, com a CEB e com a CEB Lajeado, pois sequer integram a ação sobredita nos polos passivo ou ativo. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo do processo n° 0733041-44.2020.8.07.0001, distribuído para a 23ª Vara de Cível de Brasília. Em relação ao processo supracitado, o Comitê reporta o trecho da sentença exarada pelo Exmo Juiz, bem como anexa o histórico das tramitações à presente ata, saber: **Processo n° 0733041-44.2020.8.07.0001 -** *"Trata-se de ação popular proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, e IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, na qual pretende a suspensão da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, com pedido alternativo de adiamento da assembleia, e no mérito, a anulação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. O pedido está fundamentado unicamente no fato de a convocação não ter observado as formalidades previstas na legislação pertinente quanto à convocação para a 103ª Assembleia Geral Extraordinária. Vale dizer, não se discute na presente ação a questão do mérito da venda das ações da companhia (Desestatização). (...) A 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB foi realizada, no dia 13/10/2020, visto que a tutela de urgência para suspensão ou adiamento restou indeferida por este Juízo e ratificada pelo TJDFT. A tese de anulação do ato, amparada no vício verificado no instrumento de convocação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, consistente na violação do art. 2º do Decreto 39.353/2018, que estabelece prazo mínimo de 30 (trintas) dias quanto dela participar o Distrito Federal, restou superada ante a expressa manifestação do Distrito Federal de não ter experimentado qualquer prejuízo. Quanto à decretação de nulidade do ato, entendo aplicável à espécie o princípio norteador das nulidades - pas de nullité sans grief -, que condiciona a nulidade de determinado ato a constatação imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, portanto, se a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar em nulidade. Em sendo assim, falece ao requerente interesse de agir para continuar com a presente demanda, ante a realização a realização da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB sem prejuízos ao Distrito Federal, acarretando a presente ação perda superveniente do seu objeto, impondo, destarte, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto da ação, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Remetam-se aos autos ao Tribunal, nos moldes do artigo 19 da Lei 4.717/74. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.".* O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto às ações supracitadas em que Ivan Marques de Toledo Camargo integra o polo passivo. Contudo, em relação às ações judiciais sobreditas, naquelas em que a CEB integra o processo como parte, estão tanto o indicado como a CEB no mesmo polo, assim, numa análise perfunctória, não se vislumbra a existência do "conflito de interesse", previsto no inciso V, do § 2°, do art. 17 da Lei n° 13.303/2016. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (84681666) para a recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB Lajeado. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.04.2019, em relação aos Conselheiros **Handerson Cabral Ribeiro; Ivan Marques de Toledo Camargo e Tiago Modesto Costa** e na Ata da 51ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 07.10.2021, em relação ao Conselheiro **Marcello Joaquim Pacheco**. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros de Administração, titulares da CEB Lajeado S.A. **3)** Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral, na indicação do Conselheiro de Administração da CEB Lajeado S.A., conforme consta da Resolução de Diretoria n° 019, de 18 de março de 2022 (82426316), emitida pela Diretoria Colegiada da Companhia Energética de Brasília - CEB. Trata da seguinte indicação: **a) Edison Antônio Costa Britto Garcia.** Os membros do Comitê receberam os

seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae;* Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CEB Distribuição S.A., de 03.06.2019, com a eleição do indicado ao cargo de Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A., para o biênio 2019/2021; Ata da 57ª, 58ª e 59ª Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia Energética de Brasília - CEB, realizadas em 30/04/2019, 22/07/2020 e 30/04/2021, com a eleição e reconduções do indicado ao Conselho de Administração da CEB; Diploma de Bacharel em Direito, emitido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB; cópia da Carteira de Identidade Profissional, emitida pela OAB/DF; Carteira de Identidade, emitida pela Advocacia-Geral da União; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; Comprovante de Cadastramento no PIS; e comprovante de residência, todos os documentos mencionados estão compreendidos no Documento SEI n° 84681967. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Criminal e para Fins Eleitorais); Receita Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares, todas as certidões mencionadas estão compreendidas no Documento SEI n° 84682029. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo do seguinte processo: 0733041-44.2020.8.07.0001, distribuído para a 23ª Vara de Cível de Brasília. Em relação ao processo supracitado, o Comitê reporta o trecho da sentença exarada pelo Exmo Juíz, bem como anexa o histórico da tramitação à presente ata, saber: **Processo n° 0733041-44.2020.8.07.0001 -** *"Trata-se de ação popular proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, e IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, na qual pretende a suspensão da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, com pedido alternativo de adiamento da assembleia, e no mérito, a anulação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. O pedido está fundamentado unicamente no fato de a convocação não ter observado as formalidades previstas na legislação pertinente quanto à convocação para a 103ª Assembleia Geral Extraordinária. Vale dizer, não se discute na presente ação a questão do mérito da venda das ações da companhia (Desestatização). (...) A 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB foi realizada, no dia 13/10/2020, visto que a tutela de urgência para suspensão ou adiamento restou indeferida por este Juízo e ratificada pelo TJDFT. A tese de anulação do ato, amparada no vício verificado no instrumento de convocação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, consistente na violação do art. 2º do Decreto 39.353/2018, que estabelece prazo mínimo de 30 (trintas) dias quanto dela participar o Distrito Federal, restou superada ante a expressa manifestação do Distrito Federal de não ter experimentado qualquer prejuízo. Quanto à decretação de nulidade do ato, entendo aplicável à espécie o princípio norteador das nulidades - pas de nullité sans grief -, que condiciona a nulidade de determinado ato a constatação imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, portanto, se a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar em nulidade. Em sendo assim, falece ao requerente interesse de agir para continuar com a presente demanda, ante a realização a realização da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB sem prejuízos ao Distrito Federal, acarretando a presente ação perda superveniente do seu objeto, impondo, destarte, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto da ação, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Remetam-se aos autos ao Tribunal, nos moldes do artigo 19 da Lei 4.717/74. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.".* O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a ação popular supracitada em que Edison Antônio Costa Britto Garcia integra o polo passivo, contudo, a sentença proferida até o momento pelo Magistrado foi favorável ao indicado. Ademais, em relação a ação judicial sobredita, a CEB integra o processo como parte e estão tanto o indicado como a CEB no mesmo polo, assim, não se vislumbra a existência do "conflito de interesse", previsto no inciso V, do § 2°, do art. 17 da Lei n° 13.303/2016. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (84681911) para assunção do cargo de Conselheiro de Administração da CEB Lajeado

S.A. Assim, fica a critério da Assembleia Geral da CEB Lajeado a decisão final sobre a eleição do indicado ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB Lajeado S.A. Para constar, eu, Jailson Luiz do Nascimento Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de "Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade" da Companhia Energética de Brasília - CEB.

JORGE RÊGO	JAILSON LUIZ DO N. VALENTINO	MURILO B. DE BARROS

Documento assinado eletronicamente por **JORGE RÊGO DA SILVA - Matr.0008674-h**, **Presidente do Comitê**, em 25/04/2022, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO - Matr.0005682-0**, **Membro do Comitê**, em 25/04/2022, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO BOUZADA DE BARROS - Matr.0004602-7**, **Membro do Comitê**, em 25/04/2022, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **84682127** código CRC= **337FD6D2**.